



FOLHA DE VOTAÇÃO

Proposição PELO Nº 1/2019

Ementa: Altera o art. 150, §16, inciso I da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Autoria:	Deputado Hermeto e outros
Relatoria:	Deputado Reginaldo Sardinha
Parecer:	Pela Admissibilidade na forma do Substitutivo

Assinam e votam o parecer os(as) Deputados(as):

TITULARES	Presidente Relator(a) Leitor(a)	ACOMPANHAMENTO		
		Favorável	Contrário	Abstenção
Reginaldo Sardinha	R	X		
Martins Machado	P	X		
Daniel Donizet				
Roosevelt Vilela				
Prof. Reginaldo Veras		X		
SUPLENTE	ACOMPANHAMENTO			
João Cardoso				
Delmasso				
Robério Negreiros				
Hermeto				
Cláudio Abrantes				
Totais		3		

<input type="checkbox"/>	Concedido vista aos(às) Deputados(as): _____ em: ____/____/____
<input type="checkbox"/>	Emendas apresentadas na reunião:

RESULTADO

<input checked="" type="checkbox"/> Aprovado	<input checked="" type="checkbox"/> Parecer nº 1-CCJ
	<input type="checkbox"/> Voto em separado - Deputado(a):
<input type="checkbox"/> Rejeitado	Relator do parecer do vencido - Deputado(a):

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, 18 DE FEVEREIRO DE 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO** - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital, em 19/02/2020, às 11:23, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137**, **Deputado(a) Distrital**, em 19/02/2020, às 11:31, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156**, **Deputado(a) Distrital**, em 19/02/2020, às 11:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA NOGUEIRA DE ANDRADE MORAES - Matr. 22233**, **Secretário(a) de Comissão**, em 19/02/2020, às 17:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

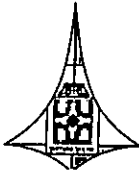
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0051737** Código CRC: **02AE6BEE**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.46– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8710
www.cl.df.gov.br - ccj@cl.df.gov.br

00001-00003506/2020-02

0051737v5



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PELO 1/2019

PARECER Nº - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA nº 1, de 2019, que altera o art.
150, § 16, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito
Federal.**

Autor: DEPUTADO HERMETO e outros

Relator: DEPUTADO REGINALDO SARDINHA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2019 altera o inciso I do § 16 do art. 150 Lei Orgânica do Distrito Federal para determinar que *"ressalvado impedimento de ordem técnica ou jurídica, é obrigatória a execução orçamentária e financeira dos programas de trabalho incluídos por emendas individuais dos Deputados Distritais ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que modifiquem a lei orçamentária anual quando destinadas a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos de saúde, infraestrutura urbana e de **segurança pública**".* O objetivo, portanto, da PELO nº 1/2019 é acrescentar a despesa "segurança pública" como destinatária de recursos de emendas individuais de deputados distritais, cuja execução é obrigatória.

Na justificação, afirma-se que "considerando um contexto de redução das despesas destinadas à segurança pública no DF, é imperiosa a aprovação do ajuste proposto".

Segue-se a cláusula de vigência.

PELO Nº 1 / 1 / 19 CCJ
FOLHA Nº 11 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 210, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das emendas à Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto à constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

De plano, verifica-se que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2019 atende aos requisitos previstos nos arts. 139, I e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno e 70, I e §§ 3º ao 5º, da Lei Orgânica local, que exigem:

- a) assinatura de oito deputados, um terço dos membros da Casa (inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);
- b) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);
- c) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);
- d) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).

Observa-se, no entanto, que a ementa da Proposta não atende à boa técnica legislativa porquanto não contenha as informações mínimas sobre o texto da norma. Além disso, há erro material evidente no texto do art. 1º da proposição.

Ainda com relação ao aspecto formal, observa-se que o Distrito Federal pode dispor sobre a matéria objeto da PELO nº 1/2019, segundo o inciso II do art. 24 da Constituição Federal, uma vez que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre orçamento público:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

II - orçamento;

(...)

PELO Nº ^{CCJ} 1/19
FOLHA Nº 12 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Deve-se registrar, também, que a norma contida na proposição em análise não dispõe sobre norma geral, mas sim norma de natureza suplementar, conforme o que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição Federal.

Destaca-se, neste contexto, que o disposto na norma da LODF a ser alterada pela Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2019 reproduz o disposto nos §§ 9º, 10, 11, 12 e 13 do art. 166 da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 86/2015 e 100/2019:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito) (Vide) (Vide)

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

(...)

Com relação ao aspecto material, a PELO nº 1/2019 determina a inclusão de despesas ou investimentos com segurança pública dentre as áreas beneficiadas com emendas individuais de deputados distritais e cuja execução é obrigatória. .

PELO nº 1 CCJ 1 19
FOLHA nº 13 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Não se observa, pois, óbice à escolha do Distrito Federal em incluir no rol de beneficiados por emendas parlamentares de execução obrigatória o setor da segurança pública, uma vez que o próprio texto do § 9º do art. 166 da Constituição Federal contém possibilidade de escolha discricionária de destinação de metade do montante oriundo de emendas parlamentares com execução obrigatória:

(...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

(...)

Deve-se esclarecer, ainda, que, quando a PELO nº 1/2019 foi protocolada e lida em Plenário, o texto do inciso I do § 16 do art. 150 da LODF era diferente do atual, uma vez que em junho de 2019 foi aprovada a ELO nº 112/2019, que acrescentou a assistência social como uma das áreas beneficiadas por emendas impositivas:

Art. 150. *Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão encaminhados à Câmara Legislativa, que os apreciará na forma de seu regimento interno.*

(...)

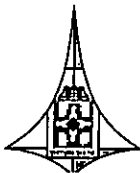
§ 16. Ressalvado impedimento de ordem técnica ou jurídica, é obrigatória a execução orçamentária e financeira dos programas de trabalho incluídos por emendas individuais dos Deputados Distritais ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que modifiquem a lei orçamentária anual: (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 85, de 2014.)

*I – quando destinadas a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos de saúde, infraestrutura urbana e de **assistência social**; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 112, de 2019.)¹*

(...)

Por esse motivo, apresenta-se Substitutivo para atualizar o texto objeto de alteração da presente Proposta de Emenda à LODF a fim de se evitar alteração indesejada no texto da norma. Além disso, o Substitutivo visa corrigir erro de forma

¹ Texto original: *I – quando destinadas a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde e infraestrutura urbana;*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



no art. 1º e adequar a ementa à boa técnica legislativa.

Por esses motivos, com fundamento no inciso II do art. 24 da Constituição Federal, nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente

Deputado REGINALDO SARDINHA

Relator

PE LONº ^{CCJ} 1 119
FOLHA Nº 15 RUBRICA